



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0070176-07.2012.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara Regional da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
AGRAVANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
AGRAVADO : Manoel Luciano dos Santos
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

PROCESSO CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível – Ação cautelar de exibição de documentos – Argumento apresentado somente na peça recursal – Fato não deduzido na contestação – Impossibilidade – Inovação recursal – Vedação pelo ordenamento processual – Busca e apreensão – Narração de fatos e documentos estranhos à demanda – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – CPC, Art. 514, II, do CPC – Precedentes do STJ – Desprovimento do recurso.

– Não pode parte ré inovar sua tese defensiva, esposando argumentos que não foram deduzidos na contestação, tendo em vista o instituto da preclusão e incidindo os termos do art. 515, do CPC

– Caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade a reprodução, nas razões do recurso, de alegações que em nenhum momento figuraram nos autos, narrando fatos, documentos e pessoas alheias à

demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

– A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível.

Consta dos autos que **MANOEL LUCIANO DOS SANTOS** promoveu *ação de exibição de documentos* em face do agravante sustentando, requerendo a exibição de instrumento hábil de quitação a saldar antecipadamente dívida oriunda de financiamento de crédito celebrado entre as partes.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 71/73, julgou procedente o pedido autoral, condenando o promovido à exibição do documento descrito, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia.

Irresignada, a instituição ré ofereceu apelação, às fls.76/81, pleiteando, preliminarmente, a ausência de interesse do autor, e, no mérito, a anulação da multa cominatória

Contrarrazões às fls. 84/99.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.106).

Às fls. 108/114, o esta relatoria deu parcial provimento à apelação cível, por entender que a sentença estava em confronto com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, declarando a inaplicabilidade de multa por descumprimento da decisão.

Irresignada, a entidade bancária interpôs agravo interno (fls. 116/124), pugnando que o presente agravo interno seja submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que deu parcial provimento à apelação cível.

É o que importa relatar.

V O T O

INOVAÇÃO RECURSAL

De plano, importante consignar que, compulsando os autos, observa-se na contestação, sem maiores esforços, que os fundamentos invocados pela recorrente referiam-se à ausência do interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, enquanto na apelação, aduziu a impossibilidade de aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos.

Todavia, analisando as razões recursais do agravo, observa-se que a agravante inovou o feito, alegando a ausência de descrição do objeto perseguido pelo autor, caso em deveria a inicial ter sido ordenada, ante a impossibilidade de localizar documentação não individualizada, nos termos dos arts. 356, I e 267, I.

Logo, observa-se que os fundamentos do pedido de reforma da monocrática são absolutamente diversos daqueles deduzidos na contestação/apelação.

Neste passo, observa-se que foram utilizados fundamentos não apresentados em primeiro grau, o que não é permitido.

De acordo com o disposto no art. 515, do CPC, o tribunal só conhecerá das matérias que foram suscitadas e impugnadas em primeiro grau. Só poderia haver a apresentação de fato novo, em sede de apelação, se restasse comprovado que o recorrente ficou impossibilitado de praticar tal ato em primeiro grau, por motivo de força maior (art. 517, CPC), o que não é o caso.

Sobre a proibição de inovar em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...).”¹

As decisões desta Corte, abaixo citadas, versam sobre a impossibilidade do Tribunal de conhecer questão que não foi suscitada em primeiro grau:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. CPC, art. 557, caput (...).” (TJPB - Acórdão do processo nº 01820090033855 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 25/02/2013).

¹Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888.

E ainda:

“DIREITO AO FGTS. PEDIDO REALIZADO APENAS EM SEGUNDO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO. - Não se conhece de pedido realizado unicamente quando da apresentação da Apelação Cível, por importar em flagrante inovação recursal.(...) ” (TJPB - Acórdão do processo nº 05120110003061001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. - j. Em 04/12/2012).

Em sendo assim, resta configurada a impossibilidade de inovar no pedido recursal fato não deduzido em primeiro grau.

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Analisando atentamente aos autos, verifica-se que a empresa agravante reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade**.

Com efeito, a recorrente cita fatos, documentos e fatos que em nenhum momento figuraram nos autos, não guardando qualquer relação com a lide, tampouco com a decisão proferida, pois menciona a impossibilidade de exhibir extratos bancários para a ação de cobrança de expurgos inflacionários, enquanto o documento perseguido através da ação é a exibição de boleto bancário ou carta de liquidação da dívida, como também assevera a inaplicabilidade do art. 359 na presente ação, fundamento não ventilado em qualquer momento dos presentes autos.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de

fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15). (grifei)*

Bem como:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.** (...) 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA*

TURMA)(grifo nosso).

Em caso análogo, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)(negritei)

Esta Colenda Corte, ratificou o posicionamento esposado:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO MANEJADA PELA EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida.

(TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

Outrossim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil².

DISPOSITIVO

“Ex positis”, ante a impossibilidade de inovar no pedido recursal e a inobservância do princípio da dialeticidade, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus

² Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

termos a decisão vergastada.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Mihuel de Britto Lyra Filho (juiz convocado, para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Valberto Cosme de Lira. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator